



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recurso Interno em Pedido de Providências nº 00342/2016-77

Relator: GUSTAVO ROCHA

Requerente: André Luis Alves de Melo

Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público

EMENTA

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELO RELATOR. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE QUANTO À NECESSIDADE DE SE JUSTIFICAR O ATO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE NÃO RECORRER QUANDO A DECISÃO JUDICIAL FOR CONTRÁRIA À MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ATO VINCULADO À ATIVIDADE-FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. NEGA PROVIMENTO.

1. Recurso Interno em face de decisão de arquivamento proferida pelo relator.
2. O Recorrente solicita análise quanto à necessidade de que o membro do Ministério Público justifique o ato de não recorrer quando a decisão judicial for contrária à manifestação ministerial.
3. Ato vinculado à atividade-fim e amparado na prerrogativa da independência funcional.
4. Aplicação do Enunciado nº 6/2009 do CNMP. Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público.
5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer do presente recurso interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro **GUSTAVO ROCHA**
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interno formulado por André Luís Alves de Melo, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, em face da decisão de arquivamento emanada deste Relator, nos seguintes termos:

“A simples leitura do pedido formulado pela requerente é suficiente para determinar o arquivamento dos presentes autos.

*Não cabe a este Conselho Nacional do Ministério Público interferir em atos vinculados à **atividade-fim** de membros do Ministério Público, no âmbito de sua independência funcional, não sendo permitido, portanto, a este Órgão determinar ao parquet quanto a necessidade ou não de se apresentar justificativas pelas quais não recorreu de determinada decisão judicial contrária a sua manifestação.*

Ressalte-se, por oportuno, que, ao contrário, caso o Conselho Nacional adentrasse na independência funcional de Membros do Ministério Público, estaria, sim, violando sua competência delimitada na Constituição Federal (art. 130-A, parágrafo 2º), uma vez que lhe cabe, tão somente, o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

*Dessa forma, a CF/88, autoriza os membros do Ministério Público, amparados pelo princípio constitucional da **independência funcional** (CF, art. 127, §1º), a conduzirem os inquéritos, processos e termos de ajustamento de conduta da forma que entenderem pertinente, observando sempre os ditames da Lei.*

Nesse passo, cabível, portanto, a aplicação do enunciado nº 06 deste Conselho, o qual estabelece “Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público”.

A propósito, nunca é demais repisar o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito dos limites de atuação do Conselho Nacional do Ministério Público frente a atividade-fim exercida pelos órgão de execução de cada Órgão Ministerial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATIVIDADE-FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E NA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESPÍRITO SANTO – CSMP/ES. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO (MS 28028/ES, 2ª Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, unânime. Julgado em 30.10.2012 e publicado no DJE em 07.03.2013 – sem grifos no original). ”

*Em face do exposto, tendo em vista o disposto no Enunciado CNMP nº 06, determino o **ARQUIVAMENTO** deste Pedido de Providências, com base no artigo 43, inciso IX, alíneas “c” e “d”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.”*

A decisão foi devidamente publicada no Caderno Processual do Diário Eletrônico do CNMP no dia 28.06.2016.

O Recorrente apresentou, em 01.07.2016, “recurso administrativo”, no qual alega:

“(...) apresentar recurso administrativo, por entender que o requerimento inicial não se está violando a independência funcional, uma vez que não se visa interferir na atividade fim, mas apenas que o Membro do MP externar os motivos, o que é atividade administrativa. Ou seja, a fundamentação é dever administrativo, agora o entendimento externado na fundamentação é atividade fim.

No entanto, não se busca interferir na conclusão em si, mas apenas que externar o motivo de não recorrer, caso a decisão seja contrária à sua manifestação. Portanto, basta fundamentar, e não necessariamente interferir no conteúdo da fundamentação. Ante o exposto, requer revisão da decisão singular de arquivamento. ”

É o relatório.

VOTO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicialmente, é de se afirmar como plenamente adequada a moldura jurídica invocada pela decisão de arquivamento, uma vez que o pedido de mérito formulado diz respeito ao mero inconformismo do recorrente.

O Princípio da Independência Funcional, insculpido no § 1º, do artigo 127, da Constituição Federal, refere-se ao livre convencimento dos membros do Ministério Público em proferir suas manifestações, não se sujeitando **a qualquer** subordinação intelectual ou hierarquia.

Nesse sentido, Hugo Nigro Mazzilli é claro ao expor:

“O princípio da independência funcional do Ministério Público, por sua vez, significa que cada membro e cada órgão do Ministério Público gozam de independência para exercer suas funções em face dos outros membros e órgão da mesma Instituição. Isso significa que, no exercício da atividade-fim do Ministério Público, cada um de seus membros pode tomar as decisões últimas colocadas em suas mãos pela Constituição Federal e pelas leis, sem se ater a ordens de outros membros ou órgãos da mesma Instituição.”

Ao contrário do afirmado pelo recorrente, a necessidade de que o *Parquet* **externe** o motivo pelo qual não recorreu, quando a decisão judicial seja contrária à sua manifestação está umbilicalmente ligado a sua livre convicção jurídica de agir ou não agir em determinado caso e, portanto, ao regular desenvolvimento das atividades funcionais do membro do Ministério Público.

Não há que se confundir independência funcional, ligada à atividade-fim, com atividade administrativa, que alude à estrutura hierárquica administrativa, divisão de tarefas, expedientes organizacionais internos etc.

A imposição da necessidade de se apresentar justificativas para a não interposição de recurso em processos judiciais sujeitaria o membro do Ministério Público a patrulhamentos jurídicos internos e externos, afrontando de forma direta o ordenamento jurídico pátrio, que prevê expressamente a independência funcional dos membros.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É imperioso destacar que, nos termos do inciso I, § 2º, do artigo 130-A, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o **controle da atuação administrativa** e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

Ressalvando o meu entendimento quanto ao alcance do Enunciado nº 6, entendo que, no caso concreto, em que pese a relevância do tema suscitado, a questão de fundo se refere especificamente ao desempenho funcional dos membros do Ministério Público na prática de atos vinculados à atividade-fim. Assim, não vislumbro no presente momento qualquer providência ou proposição a ser emanada por este Conselho Nacional do Ministério Público.

Em face de todo o exposto, conheço do presente recurso interno para, no mérito, **negar-lhe** provimento, mantendo inalterada a decisão da Corregedoria.

É COMO VOTO.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro **GUSTAVO ROCHA**